



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020131-22.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada/apelante IVETE PEREIRA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a segunda sentença, extinguiram o feito, a teor do artigo 485, IX, do CPC, e conheceram em parte do reexame necessário e do recurso voluntário e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.995 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: JUNDIAÍ

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO Nº 1020131-22.2023.8.26.0309

APELANTES/APELADOS: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E IVETE PEREIRA DOS ANJOS

Juíza de primeira instância: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – Prolação de duas sentenças no feito, a primeira, de procedência da ação e a segunda, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por morte da autora da ação – Descabimento – Esgotada a prestação jurisdicional, a sentença somente pode ser alterada para correção de erro ou inexatidão material, ou por embargos de declaração, a teor do artigo 494 do Código de Processo Civil – Situações não verificadas na espécie – Anulação do segundo pronunciamento judicial que se impõe - Perda do objeto em razão do falecimento – Decreto de extinção, fundado no artigo 485, IX, do CPC, que se impõe neste juízo ad quem – Honorários advocatícios devidos em razão do princípio da causalidade – Em se tratando de ação visando o fornecimento de medicamentos, o bem jurídico que se busca proteger é a saúde, que tem valor inestimável – Arbitramento por equidade – Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Pedido julgado procedente – Anulação da sentença, extinção do feito, a teor do artigo 485, IX, do CPC, conhecimento em parte do reexame necessário e do recurso voluntário e, na parte conhecida, provimento.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 314/320, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para determinar que o requerido providencie o imediato fornecimento dos medicamentos PEMBROLIZUMABE 400MG prescritos à parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de, se o caso, imposição de multa e bloqueio de verbas públicas. Deferiu a liminar em sentença, determinando o início do fornecimento do medicamento, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas. Pela sucumbência, condenou os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal para cada faixa do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a Súmula n. 14 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determinou a remessa dos autos para reexame necessário.

O Município de Jundiaí apelou (fls. 327/336), alegando que o STF, nos autos do RE 566471, reconheceu por unanimidade a existência de repercussão geral, no tocante ao fornecimento de medicamentos de “alto custo”. Destarte, eventual condenação do Município violará os princípios constitucionais insertos nos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §1º e 2º, da Carta Federal, uma vez que ao Município não compete o fornecimento dos medicamentos requeridos e sim ao Estado. Ainda, não há que se falar em responsabilidade solidária. Caso mantida a condenação, postula para a reforma da sentença para que a fixação de honorários seja feita por critério de equidade (art. 85, §8º), uma vez que a demanda possui valor/proveito inestimável.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 346/351).

Por petição protocolizada em 17/09/2024, houve comunicação do falecimento da autora (fls. 352).

Nova sentença foi proferida (fls. 355), agora de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, sem a condenação das partes à sucumbência.

Em virtude desse novo pronunciamento judicial, recorre a

parte autora (fls. 360/365), pugnando pela anulação da segunda decisão proferida, por *error in judicando*, já que proferida quando esgotada a prestação jurisdicional.

É o relatório.

De fato, há duas sentenças, a primeira, de procedência da ação e a segunda, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por morte da autora da ação.

Quando o juiz proferiu o primeiro julgamento, em 24/07/2024, a autora ainda está viva; faleceu depois, em 06/08/2024, conforme declaração de óbito (fl. 353/354), o que ensejou a extinção.

No entanto, como cediço, esgotada a prestação jurisdicional, a sentença somente pode ser alterada para correção de erro ou inexatidão material, ou por embargos de declaração (artigo 494 do CPC). Não era caso, portanto, de nova decisão para extinção do processo sem resolução de mérito, mesmo porque o falecimento da parte ocorreu depois do julgamento de mérito.

Por outro lado, este juízo *ad quem* deve se pronunciar sobre o passamento da autora, porquanto, realmente, a pretensão de outorria é dotada de caráter personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros. Caracterizada, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, de modo que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.¹

¹ “Artigo 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;”

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Na verdade, a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não da ação. Quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (...)”²

Desta feita, anula-se a r. sentença e se decreta a extinção do feito nesta sede, a prejudicar em parte o recurso do Município de Jundiaí.

Sobre matéria semelhante, esta C. Décima Segunda Câmara de Direito Público já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL – Julgamento de procedência da ação (medicamento e tratamento) – Comunicação de morte da parte – Nova sentença de extinção do processo por se tratar de direito personalíssimo – Prestação jurisdicional esgotada – Segunda sentença inócua. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Fornecimento de tratamento contra o câncer – Perda do objeto da ação por fato superveniente – Falecimento do autor – Extinção do processo – Condenação da FESP e do Município de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios – Santa Casa de

² *Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 10ª edição. São Paulo: Editora RT, 2007, nota 21 ao art. 267, p. 527.*

Misericórdia (polo passivo) que não foi condenada em ônus de sucumbência – Falta de interesse e gravame – Recurso da Santa Casa não conhecido – Recursos voluntários do Município e da FESP, desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1017241-38.2016.8.26.0477; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Com relação aos honorários advocatícios, a insurgência do Município comporta acolhimento.

Inicialmente, impende consignar que, em atenção ao princípio da causalidade, a parte requerida deve suportar o custo financeiro do processo, pois resistiu à pretensão da autora.

Quanto ao volume da verba honorária, em se tratando de ação visando o fornecimento de medicamentos, o bem jurídico que se busca proteger é a saúde, que tem valor inestimável. Por conseguinte, inaplicável o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas o critério de equidade do § 8º.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça “*tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, pois, independentemente do montante dispendido com a prestação pleiteada, o proveito econômico obtido pelo litigante, como dito, é imensurável*” (AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/12/2021).

A propósito, colacionam-se ainda os seguintes precedentes:

(1) AgInt no AREsp 2.016.202/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/9/2023; (2) AgInt nos EDcl no REsp 1.878.495/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/04/2023; (3) EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.807.735/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 07/12/2022; e (4) AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.231/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/09/2022; e (5) AgInt no AREsp 1.568.584/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Turma, DJe de 17/02/2022.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. A condenação deve ser feita com base na equidade, em razão da falta de possibilidade de se mensurar o valor do direito à vida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 0021837-66.2022.8.26.0576; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023);

“Agravo de instrumento – Honorários advocatícios – Prestação sanitária – Ausência de proveito econômico direto nas demandas que buscam o acesso à saúde –

Arbitramento que deve se dar pelo critério equitativo – Alinhamento jurisprudencial – Interlocutória reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 3003576-47.2023.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2023);

“SAÚDE PÚBLICA – Tratamento ortopédico – Necessidade demonstrada por documentos médicos e perícia realizada pelo IMESC – Autora, portadora de Lúpus, que aguarda em fila de espera sem atendimento – Direito à saúde; dever do Estado, direito do povo – Art. 196 da Constituição da República, norma programática que não constitui promessa constitucional inconsequente – Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 100.000,00) – Não há conteúdo econômico estimável nas ações que tratam de questão de saúde pública – Artigo 85, § 8º, CPC – Honorários reduzidos para R\$ 2 mil – Sentença parcialmente reformada - Recurso de apelação da FESP provido, em parte.” (Apelação Cível 1001895-66.2020.8.26.0296; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2023);

“APELAÇÃO. Assistência à saúde. Concedida antecipação da tutela para fornecimento gratuito de medicamentos. postulados. Falecimento do autor dois meses depois.

Processo extinto por perda do objeto. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, de R\$ 145.380,00. Fixação por equidade. Cabimento. Código de Processo Civil, Artigo 85, § 8º. Ação que tem por objeto assistência à saúde, de valor inestimável, não os medicamentos pelo seu custo. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Recursos providos para fixação dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em dois mil reais.” (Apelação Cível 1002647-11.2022.8.26.0347; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Recurso de apelação que versa exclusivamente sobre a fixação da verba honorária – Possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, quando o valor da causa é inestimável, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando-se a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.” (Apelação Cível 1004027-64.2020.8.26.0533; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023);

“Devolução dos autos nos termos da decisão da Corte

Superior. Honorários advocatícios. Tema nº 1076 do STJ. Na hipótese, pode dar-se o arbitramento por equidade. Os honorários sucumbenciais devem atender ao comando do § 8º do art. 85 do CPC. Lide cujo valor econômico é inestimável (STJ). Recursos providos.” (Apelação / Remessa Necessária 1007137-37.2019.8.26.0297; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023).

Portanto, alinhando-se ao entendimento desta C. Câmara, arbitra-se a verba honorária no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, valor este que é suficiente para remunerar de maneira adequada o patrono da autora, em observância à complexidade da causa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista do exposto, 1) anula-se a segunda sentença proferida, 2) extingue-se o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, e 3) conhece-se em parte do reexame necessário e do recurso voluntário e, na parte conhecida, dá-se provimento.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....